



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.268, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

Torna obrigatório estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

(Apense-se ao PL. 710/88)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação ou execução de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente deverá ser precedida de estudo de impacto ambiental, a ser desenvolvido por órgão público, de âmbito estadual, municipal ou federal, é de reconhecida competência técnica.

Art. 2º O estudo a que se refere o artigo anterior será solicitado pelo Poder Executivo e deverá ter ampla publicidade, através da remessa de suas conclusões ao Poder Legislativo e às entidades ou associações de defesa do meio ambiente com atuação na localidade em que estiverem previstas as obras ou atividades, em caráter, tipicamente, informativo.

Art. 3º As obras ou atividades que estiverem sendo analisadas pelo estudo de impacto ambiental não poderão ser executadas, instaladas ou iniciadas de forma irreversível antes de apresentadas as conclusões do estudo.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará aos infratores:

I — no caso de pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

II _ no caso de autoridade do Poder Público, inclusive por omissão, a crime de responsabilidade administrativa.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A degradação do meio ambiente tem-se tornado um constante em nosso País. Verificamos que obras são iniciadas ou concluídas sem prévio estudo do impacto do meio ambiente. Nossa preocupação com este assunto é uma constante.

Pessoas físicas, jurídicas ou o próprio poder público, em seus três níveis, têm realizado diversos empreendimentos sem o mínimo de cuidado com suas consequências. Verificamos que estes agentes realizam seus objetivos gerando uma série de dificuldades para os habitantes de uma localidade, devastando seu meio ambiente em todos seus aspectos. Recentemente esteve em discussão a intenção do Governo do Estado de São Paulo em construir uma estrada que ligava o interior do Estado ao seu litoral. Tal empreendimento foi suspenso, pois verificou-se que provocaria a degradação de parte da Floresta Atlântica. A sensibilidade das autoridades aos fatos levantados, prevaleceu sobre a necessidade da obra. Tomamos o exemplo ao contrário: se a obra fosse realizada, quais seriam suas consequências? Sabemos bem que estaria contribuindo para degradar o meio ambiente por onde passasse a estrada. Mas existem outras consequências, quais sejam: o afluxo de turistas para a região seria desastroso, pois provocaria o colapso nos municípios, que até então não possuíam a infra-estrutura básica preparada para recepcionar milhares de pessoas, no que diz respeito ao abastecimento de água, gás, eletrificação, destruição da malha viária dentre as mais diversas consequências. É de bom alvitre esclarecer que não somos contra o desenvolvimento ou progresso dos municípios brasileiros, somos a favor, mas de forma racional.

Estamos sujeitando os infratores das normas ora apresentadas a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados pelas suas ações. A autoridade do Poder Público, inclusive por sua omissão, a crime de responsabilidade administrativa.

Em nome de milhões de brasileiros, pedimos aos nossos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

_ Deputado Koyu Iha.

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

Brasília, 06 de Março de 1991

De firo..
Publique-se.



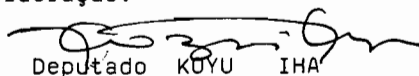
Senhor Presidente, Em 8 / 3 / 91

Presidente

Nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. o desarquivamento dos seguintes Projetos-de-Lei de minha autoria:

- 102/89	-	123/89
129/89	-	1894/89
1895/89	-	2508/89
2528/89	-	2530/89
2531/89	-	2532/89
2533/89	-	2534/89
2535/89	-	3268/89
3312/89	-	3313/89
3717/89	-	4175/89
4991/90	-	5221/90
6084/90	-	6085/90
6086/90	-	6087/90
6088/90		

Aguardando providências, reitero a certeza de elevado apreço e distinta consideração.



Deputado KUYU IHA

A S'EXA.O
SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF.